



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A MIGRAÇÃO PARTIDÁRIA PROVOCADA PELA CLÁUSULA DE DESEMPENHO,
À LUZ DO ARTIGO 17, § 3º, I e II; §5º e §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE
1988: CONSEQUÊNCIAS CAUSADAS AOS PARTIDOS POLÍTICOS**

ORIENTANDO: VÍCTOR ABRÃO HENS
ORIENTADOR (A): PROF. M.a.: PAULA RAMOS NORA DE SANTIS.

GOIÂNIA-GO
2023

VÍCTOR ABRÃO HENS

**A MIGRAÇÃO PARTIDÁRIA PROVOCADA PELA CLÁUSULA DE DESEMPENHO,
À LUZ DO ARTIGO 17, § 3º, I e II; §5º e §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE
1988: CONSEQUÊNCIAS CAUSADAS AOS PARTIDOS POLÍTICOS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Metodologia Científica, da Escola de Direito e Relações Internacionais, curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Prof.(a) Orientador(a): Zildete Inácio de Oliveira Martins.

GOIÂNIA-GO

2023

VÍCTOR ABRÃO HENS

A MIGRAÇÃO PARTIDÁRIA PROVOCADA PELA CLÁUSULA DE DESEMPENHO, À
LUZ DO ARTIGO 17, § 3º, I e II; §5º e §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:
CONSEQUÊNCIAS CAUSADAS AOS PARTIDOS POLÍTICOS

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota:

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo

Nota:

SUMÁRIO

RESUMO	7
1. INTRODUÇÃO	8
2. OS PARTIDOS POLÍTICOS	8
2.1 ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL PARTIDÁRIA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	12
2.1.1. A MIGRAÇÃO PARTIDÁRIA	13
2.1.1.1 LEGENDAS DE ALUGUEL.....	15
2.1.1.1.1 O FUNDO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA AOS PARTIDOS POLÍTICOS (FUNDO PARTIDÁRIO).....	16
2.1.1.1.1.1 PARTIDOS QUE ATINGIRAM O DESEMPENHO NECESSÁRIO NAS ELEIÇÕES DE 2022.....	17
3. HISTÓRIA E CONCEITO DA CLÁUSULA DE DESEMPENHO	17
3.1. CONSTITUCIONALIDADE DA CLÁUSULA DE DESEMPENHO.....	22
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS.....	30

RESUMO

A MIGRAÇÃO PARTIDÁRIA PROVOCADA PELA CLÁUSULA DE DESEMPENHO, À LUZ DO ARTIGO 17, § 3º, I e II; §5º e §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: CONSEQUÊNCIAS CAUSADAS AOS PARTIDOS POLÍTICOS

Víctor Abrão Hens

O presente trabalho, através de pesquisas bibliográficas e por meio de uma análise histórica, tem como objetivo expor os efeitos da cláusula de desempenho, também chamada de cláusula de barreira implementada pela Emenda Constitucional 97 de 04 de outubro de 2017, sobre o cenário político brasileiro, assim como os efeitos causados aos partidos políticos, além da comparação do atual modelo, com o modelo da cláusula anterior, positivado no artigo 13 da Lei 9096/95, lei dos partidos políticos, que posteriormente foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2006, através das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.351/1.354. Dessa forma, há a comparação dos efeitos da cláusula frente aos princípios eleitorais e constitucionais em virtude do desempenho mínimo e progressivo necessário por parte dos partidos políticos que queiram eleger seus candidatos por meio do sistema eleitoral proporcional, ao passo que se qualquer dos partidos não atingir o desempenho necessário, terá seu tempo de propaganda eleitoral gratuita e o fundo partidário reduzidos;

Palavras-chave: Cláusula de desempenho. Partidos Políticos. Fundo Partidário. Pluripartidarismo

1. INTRODUÇÃO

Segundo Ramayana (2018,160), a cláusula de desempenho, também conhecida como cláusula de barreira, “trata-se de uma forma adotada no sistema eleitoral de efetivo funcionamento dos partidos políticos apenas quando sejam obtidas quantidades percentuais de votos válidos”.

Prescrita no artigo 17, §3º da Constituição Federal de 1988, inserida no texto constitucional por meio da Emenda Constitucional nº97, o principal objetivo da criação da barreira, foi extinguir os “partidos anões” e acabar com as coligações, de forma a diminuir a fragmentação ideológica no congresso nacional, pois um dos argumentos a favor do dispositivo, conforme Siqueira Junior e Reis (2016,228): “o número excessivo de partidos políticos registrados no Brasil não se deve à grande heterogeneidade social, mas, sim, às imperfeições do próprio sistema eleitoral e político adotado.”.

Entretanto, em contrapartida, os que são contra a cláusula de desempenho defendem que ela afeta o pluralismo político, descrito no artigo 1º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, conforme afirmado por Ramayana (2018, p. 161), “pluripartidarismo não é sinônimo de infinitude partidária”, ao passo que deve haver pluripartidarismo sem excessos.

A cláusula de barreira já foi alvo de inúmeros debates em relação à sua constitucionalidade, como foi o caso da Ações Diretas de Inconstitucionalidade movidas pelo Supremo Tribunal Federal nº1.351/1.354, que declararam a inconstitucionalidade do primeiro modelo criado em 1995, descrito no artigo nº 13 da lei 9.096/95. (BRASIL, 2006).

2. OS PARTIDOS POLÍTICOS

Pode se dizer, segundo Siqueira Júnior e Reis (2016, p.17), “toda a sociedade existem grupos os quais se organizam para atingir os objetivos de seus membros”; dessa forma, os partidos políticos, remontam aos períodos mais

primitivos da sociedade, quando os homens tendiam a se unir em grupos para buscar uma força necessária que levasse à conquista do poder, defendendo interesses e ideologias comuns; todavia, os primeiros processos eleitorais eram disponíveis apenas para uma pequena parcela da sociedade, baseando-se em privilégios de origem aristocrata, sempre priorizando as classes sociais mais nobres.

No Brasil, essas agremiações existem desde a primeira metade do século XIX, ao passo que a primeira sigla foi criada em 3 de dezembro de 1870, o PRP (Partido Republicano Paulista), durante a República Velha, após Quintino Bocaiuva e Joaquim Saldanha Marinho assinarem o Manifesto Republicano (PLENARINHO, 2017).

Os partidos regionais favoreceram a adoção do coronelismo e de suas conhecidas práticas, como democracia e eleições “de fachada”, com seus resultados sempre manipulados pelo coronel local, pelo cabo eleitoral e pelo curral eleitoral, com a função básica de garantir resultados satisfatórios ao grupo governante; destarte, essas práticas desencadearam diversos movimentos nacionalistas, como o movimento Tenentista (1922-1927), a Revolução de 1923 e a Revolta de Princesa, ocorrida na Paraíba, em 1928. (MARUSIA, 2017)

Durante o período do Estado Novo (1937-1945), Getúlio Vargas, outorgou a Constituição Federal de 1937, também conhecida como “Constituição Polaca”, que lhe conferia poderes quase ilimitados, ao passo que proibiu a existência das entidades sindicais e populares que não estivessem sob o controle do Estado, bem como ficou proibida a criação de qualquer agremiação partidária.

Essas agremiações, apenas voltaram a ser permitidas em 1945 durante a “república redemocratizada”, período datado entre 1945 e 1965, o qual foi marcado como uma época com a política extremamente polarizada, entre o principal partido antigetulista, a União Democrática Nacional (UDN) e os pró-Vargas, Partido Social Democrático (PSD). (VIEIRA 2010, p.89).

Após o golpe de 1964, implantou-se um rígido regime ditatorial de governo, ao qual não permitia oposições à sua forma de governar, dessa forma, em

outubro de 1965, o atual presidente da época, Castelo Branco, verificando o fortalecimento do pluripartidarismo, decidiu por extinguir todos os partidos políticos, através a instituição do Ato Institucional nº 2 (AI-2). (ANGELO, VITOR, 2014, p.3)

Doravante, em 1965, o então presidente, Castelo Branco, instituiu o Ato Complementar nº4 que criou o bipartidarismo naquela época, que a partir de então, era permitida a existência de somente 2 (duas) associações políticas no país, que recebiam este nome pois não podiam utilizar a nomenclatura de “partido”; aquelas eram a Aliança Renovadora Nacional (ARENA), que servia como base de sustentação civil do regime militar, composta por antigos integrantes da extinta UDN (União Democrática Nacional) e do outro lado, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), com a função de fazer uma “oposição tolerável ao regime”, com princípios fascistas, com propósito de iludir a população com a falsa ideia de democracia, em virtude do bipartidarismo. (ANGELO,VITOR, 2014, p.3).

Por trás dessa “utopia democrática”, existiam diversas ferramentas coercitivas para inibir a oposição, como por exemplo as cassações de mandatos, que eram utilizadas para descartar os adversários, ao passo que 4 862 (quatro mil oitocentos e sessenta e duas) pessoas tiveram seus direitos políticos cassados, bem como a edição do Decreto-Lei nº 6.339/76, conhecida como “Lei Falcão”, que proibia qualquer divulgação, nos programas eleitorais, das propostas das agremiações partidárias, bem como críticas ao governo, conforme exposto por (VIERA, 2002, p.32).

No ano de 1978, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 11, que alterava o texto da Constituição vigente na época, que havia sido promulgada em 1967, além de extinguir o Ato Institucional nº 5; essa mudança visou facilitar a criação e existência dos partidos políticos, ao passo que também afrouxava as regras de fidelidade partidária, não sujeitando ao parlamentar que mudasse de sigla, para a criação de uma nova, às penalidades dispostas na lei para a perda do mandato. (VIEIRA, 2002, p.105)

O artigo nº 152 da Constituição Federal de 1967, determinava que para manter seu funcionamento, as agremiações partidárias deveriam obter pelo menos 10% (dez por cento) dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado federal, alternativamente, ou 5% (cinco por cento) do contingente eleitoral que tivesse votado no último pleito para a Câmara dos Deputados, representando nove estados da federação, com pelo menos 3% (três por cento) dos votos em cada um deles. (VIEIRA, 2002, p.105).

Apesar do intuito da nova legislação fosse gerar efeitos no pleito de 1978, a norma não produziu efeito algum, já que o início de sua vigência ficou definido para 10 de janeiro de 1979. (VIEIRA, 2002, p.32).

O rompimento do bipartidarismo existente ocorreu no ano de 1979, através da Lei da anistia nº 6.683, que possibilitou a volta de diversas lideranças políticas exiladas, como Leonel Brizola e Luis Carlos Prestes, aliado à edição de uma nova lei dos partidos políticos, lei nº 6.767, editada pelo presidente Figueiredo, o último presidente militar da ditadura. (VIEIRA, 2002,p.105).

Essa nova norma alterou diversos dispositivos da anterior Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que havia sido promulgada no ano de 1971, e gerou como principais mudanças, a extinção das organizações partidárias provisórias que haviam sido criadas com a extinção dos partidos anteriormente existentes em 1965, a volta da expressão “partido” à frente da denominação da agremiação e até o registro, os novos partidos deveriam funcionar na forma de blocos e ser organizados em 180 dias a contar da promulgação daquela norma, além disso o Tribunal Superior Eleitoral disciplinaria, através de resolução, o estipulado pela lei. (VIEIRA, 2002, p.104).

Desse modo, as duas agremiações em funcionamento na época, ARENA e MDB, foram extintas, o que deu espaço para a criação de 6 novos partidos políticos, os quais eram: o Partido Democrata Social (PDS), que substituiu o antigo “ARENA” e passou a representar o governo; o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), que substituiu o MDB; o Partido Popular (PP), composto por

antigos representantes dos extintos ARENA e MDB; o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB); o Partido Democrático Brasileiro (PDT), e o Partido dos Trabalhadores (PT), ligado ao emergente movimento sindical paulista. (VIEIRA, 2002, p.106).

2.1 ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL PARTIDÁRIA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Conforme exposto por (VIEIRA, 2002, p.159); “Com o advento da Carta Política de 1988, aos partidos coube a definição dessas questões, sendo legítimo aos mesmos definir a estrutura que melhor lhes apossassem, respeitadas apenas as vedações constitucionais.”

Dessa forma, a Carta Magna, em seu artigo 17, disciplina os preceitos que regem a organização estrutural dos partidos políticos, de forma que permite sua criação, incorporação e fusão.

A promulgação dessa norma, ocorreu por meio da Emenda Constitucional nº 97, de maneira que permitiu aos partidos políticos terem autonomia para definir sua estrutura interna, bem como estabelecer regras sobre escolha e formação de duração de seus órgãos permanentes e provisórios, disciplinando seu funcionamento através das regras estabelecidas em seu estatuto interno, conforme preceituado o artigo nº 17, §1º da Constituição Federal de 1988.

As regras internas dos partidos, desde que não violem os princípios e preceitos constitucionais, devem ser respeitadas, de forma que não pode haver influência externa, nem mesmo do Tribunal Superior Eleitoral que não pode opinar ou questionar qualquer das suas decisões, apenas registrando seu estatuto, conforme o §2º do mesmo artigo constitucional citado anteriormente.

O texto constitucional possibilitou também às agremiações partidárias incorporarem-se na forma de federação, com dois ou mais partidos, através de a mesma ideologia e conteúdo programático, devendo permanecer unidos, nos 4

anos à legislatura; ao passo que possibilitou a fusão dos partidos e impossibilitou a formação de coligações nas eleições proporcionais. (BONA, 2021, p.99).

Dessa forma, o pluralismo é assegurado, conforme o artigo 1º, inciso V da Constituição Federal de 1988, que facilitou a criação e a estruturação das instituições partidárias, além de garantir expressamente a liberdade de criação, funcionamento e autodeterminação dos partidos políticos, definindo-os como pessoas jurídicas de direito privado. (VIEIRA, 2002, p.124).

Segundo análise do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar, em 2022, haviam 32 siglas registradas no TSE, mas apenas 23 com representação na Câmara dos Deputados e 13 conseguiram atingir a cláusula de barreira.

2.1.1. A MIGRAÇÃO PARTIDÁRIA

O artigo 17, § 5º da Constituição Federal de 1988, criou uma hipótese de justa causa para migração partidária, ao facultar ao candidato a migração do seu partido de origem caso não seja atingida a cláusula de desempenho, disposta no §3º do mesmo artigo constitucional.

Roborando o assunto:

Para ser coerente ao modelo eleitoral vigente, parece salutar o instituto da fidelidade partidária, notadamente porque a migração reiterada e persistente implica potencial alteração dos matizes político-partidários, tanto ideológicas quanto programáticas, desrespeitando a vontade dos eleitores, além de ter como consequência o enfraquecimento dos próprios partidos. (MORAIS, 2019, p.113)

Nessa mesma égide, conforme (NICOLAU, 2017), a Emenda Constitucional nº 91, trouxe mais segurança ao eleitor, pois extinguiu as coligações nas eleições que seguem o sistema proporcional, ao passo que maculou o ideal de democracia representativa, uma vez que criou hipóteses de migração partidária.

Conforme exposto pelo Tribunal Superior Eleitoral, a “janela partidária”, presente na lei nº 13.165/2015, que acrescentou o artigo nº 22-A à lei nº 9096/95, lei

dos partidos políticos, elencando as hipóteses que permitem a mudança de partido político sem que o parlamentar perca seu mandato, dentre as quais é possível citar a “janela partidária”, presente no inciso III, parágrafo único do artigo mencionado, em que os candidatos podem migrar do seu partido de origem, durante o período de 30 dias, 6 meses antes da eleição.(BRASIL, 2021)

Conforme signou o Tribunal Superior Eleitoral, a “janela” não se estende aos vereadores eleitos pelos partidos que não atingiram os requisitos da cláusula de desempenho a despeito do corte de repasses do Fundo Partidário atingir igualmente a esses mandatários.

Muitos candidatos migram de seu partido de origem para outro, independentemente de ideologia, estatuto ou conteúdo programático, mas por mero interesse; ao mudar de sigla, os parlamentares optam pelas que cumpriram o desempenho, por serem mais vantajosas em relação ao fundo partidário e tempo de propaganda, conforme exposto pela Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 282-A:

É esse o desafio enfrentado por esta Comissão e por todas as outras que a antecederam. Nesse esforço coletivo, no qual contamos com a contribuição preciosa de diversas autoridades políticas e especialistas da área, identificamos que o grande número de partidos com representação no Congresso Nacional está diretamente relacionado com duas distorções institucionais em nosso ordenamento político-eleitoral. Essas distorções são: 1) a possibilidade de coligações eleitorais; 2) as regras de acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão. É a partir desse diagnóstico que defendemos a vedação às coligações em eleições proporcionais e o estabelecimento de um patamar mínimo de votos que um partido precisa ultrapassar para ter direito a recursos do Fundo Partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão. Além dessas modificações, subscrevemos também a possibilidade de formação de federações de partidos políticos com afinidade ideológica e programática, bem como a delimitação das hipóteses de mudança de filiação partidária sem perda de mandato. (BRASIL, 2016).

Conforme exposto pela Comissão, os principais motivos para implementação da cláusula de desempenho, ocorrem devido à grande quantidade de partidos políticos que visavam formar coligações para obterem maior parcela do

fundo partidário e tempo de propaganda gratuita na rádio e Televisão, ignorando qualquer tipo de vínculo ideológico ou conteúdo programático.

2.1.1.1 LEGENDAS DE ALUGUEL

Para (MEZZARROBA, 2010,62),“os pequenos partidos de hoje poderão transformar-se nos grandes partidos de amanhã ou vice-versa”; decorre de modo que a democracia é um projeto em permanente construção.

Era comum que pequenos partidos políticos e com pouca representação, servissem como “partidos de aluguel”, sem ideologia, conteúdo programático ou qualquer interesse em programas ou projetos sociais e sempre ligado a interesses privados de grupos econômicos e venda de votos, desvio de verbas públicas, entre outras (FREIRE, 2019).

Os propósitos mais comuns das “legendas de aluguel” são ampliar o tempo de propaganda gratuita no rádio e/ou TV; ampliar o quociente eleitoral e partidário e obter maior acesso ao fundo partidário, de forma que aqueles que são contrários à cláusula de barreira, defendem que a legislação deve prever critérios proporcionais para distribuir os recursos do Fundo Partidário e do tempo de rádio e televisão. (MEZZARROBA, 2010, p.62).

Atualmente, existem 32 partidos políticos registrados no Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 97/2017, que introduziu a cláusula de barreira, esse número tende a diminuir, já que as legendas que não alcançarem o desempenho mínimo nas urnas poderão se fundir a outras agremiações com linha ideológica semelhante ou poderão ser incorporadas por outros partidos, por meio da fusão e incorporação partidária, respectivamente.

A fusão e a incorporação de partidos estão previstas no artigo 17 *caput* da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 9.096/1995 (lei dos partidos políticos), em seu artigo 29, em que a norma determina que os diretórios nacionais das legendas são livres para deliberar a fusão a uma ou mais siglas ou, ainda, a incorporação à outra, desde que visando respeitar a soberania. (BRASIL, 1995).

2.1.1.1.1 O FUNDO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA AOS PARTIDOS POLÍTICOS (FUNDO PARTIDÁRIO)

Também conhecido, como Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, nas palavras de Paulo Hamilton Siqueira Junior e Marisa Amaro dos Reis:

Os recursos destinam-se às atividades partidárias, em anos eleitorais ou não, para projetar, divulgar, levar adiante seus programas e foi introduzido primeiramente em 1965, pela Lei 4.740/65. Atualmente está previsto e encontra regulamentação na Lei dos Partidos Políticos nos arts. 38 a 44 (SIQUEIRA JR., 2016, p. 79).

O Fundo Partidário, previsto no artigo n.º 38 da Lei 9096/95 (lei dos partidos políticos), se destina às despesas cotidianas das legendas e é composto por multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas, além de recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual. (Brasil, 1995)

Sua divisão, conforme a legislação estabelece, no artigo 41, da lei 9096/95, consiste em 5% (cinco por cento) do valor total do Fundo Partidário deve ser distribuído, em partes iguais, à todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral, enquanto os outros 95% (noventa e cinco por cento) do valor total do fundo, são repartidos às legendas na proporção dos votos obtidos por cada uma delas na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, respeitados os requisitos de acesso da cláusula de desempenho.(BRASIL, 1995)

Todavia, os recursos advindos do fundo partidário não podem ser gastos livremente, conforme afirmado por Luiz Carlos dos Santos Gonçalves:

Os recursos vindos do Fundo Partidário não podem ser gastos livremente. Cinco por cento deles devem, necessariamente, ser utilizados na promoção da participação política feminina, sob pena de acréscimo, no ano seguinte, de um percentual adicional de 2,5%. Vinte por cento devem ser gastos na criação e manutenção de instituto ou fundação de

pesquisa e de doutrinação e educação política. Por outro lado, não se permite ao órgão partidário nacional gastar mais do que cinquenta por cento dos valores para pagamento de pessoal (60%, se órgão estadual), art. 44, I, da Lei dos Partidos Políticos (Gonçalves, 2018, p. 105).

Além disso, a lei das eleições, em seu art. 73, §9º, estabelece que os partidos políticos que originaram as multas aplicadas pela Justiça Eleitoral sejam excluídos da distribuição de tal receita. (BRASIL, 1995)

2.1.1.1.1.1 PARTIDOS QUE ATINGIRAM O DESEMPENHO NECESSÁRIO NAS ELEIÇÕES DE 2022

Conforme dados apresentados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), apenas 12 (doze) dos 28 (vinte e oito) partidos e federações que disputaram as eleições conseguiram alcançar a cláusula de desempenho; portanto, nos próximos quatro anos, somente as respectivas 12 (doze) legendas receberão dinheiro do Fundo Partidário e usar o tempo de propaganda gratuita de rádio e televisão.

As legendas acima citadas que obtiveram o desempenho, foram as federações: PT/PCdoB/PV, PSDB/Cidadania e PSOL/Rede, além dos partidos MDB, PDT, PL, Podemos, PP, PSB, PSD, Republicanos e União.

Dentre os 16 (dezesseis) partidos que não alcançaram a meta, 7 (sete) conseguiram eleger deputados federais.; todavia, o número não foi suficiente para alcançar o critério de desempenho fixado pela legislação, esses são: Avante, PSC, Solidariedade, Patriota, PTB, Novo e Pros.

Além disso, as siglas, DC, PCB, PCO, PMB, PMN, PRTB, PSTU e UP, sequer elegeram parlamentares.

3. HISTÓRIA E CONCEITO DA CLÁUSULA DE DESEMPENHO

Conforme (SUASSUNA, 2018), a cláusula de desempenho, também conhecida como cláusula de barreira, existia implicitamente no Brasil, desde a Código Eleitoral de 1937, no artigo 58, 5º, 6º e 7º.

Contudo, com a evolução e as mudanças no cenário político nacional, em 1993, o Deputado, Nelson Jobim, durante o período de Revisão Constitucional, tentou inserir a cláusula de desempenho na Constituição Federal de 1988, mas não teve êxito. (SUASSUNA, 2018, p.21)

O modelo mais próximo do atual, foi instituído ao ordenamento jurídico brasileiro no ano de 1995, por meio do artigo 13, da lei nº 9096/95 (lei das eleições), com intuito de regulamentar a distribuição do fundo partidário aos partidos políticos, ao passo que “abriu-se a porteira” às agremiações políticas, alterando significativamente o quadro político-partidário e inaugurando a “plena liberdade da existência e de funcionamento dos partidos políticos.”(AGRA; NETO, 2018).

Conforme narrado por Kátia de Carvalho (2006, v.2, n.3, p. 67,68), na época, o desempenho mínimo, era o critério utilizado para calcular os valores repassados às agremiações partidárias, que consistia na quantidade proporcional entre o número de deputados do partido, que correspondia a 5% dos votos nacionais, de maneira que, os partidos que não atingissem o desempenho necessário na época, não teriam acesso ao fundo partidário, além de ter o funcionamento parlamentar restringido, o que impedia os integrantes daquele partido de integrarem mesas diretoras, Comissões Parlamentares de Inquérito, entre outras vedações, conforme a redação legal:

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha eleito representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles. (BRASIL, 1995, art. 13).

À luz do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), dispões sobre os direitos do parlamentar, no exercício do mandato, ao passo que dois desses que estão positivados nos incisos IV e VI, respectivamente, no rol do artigo 226, da referida norma, conforme preceitua:

Art. 226. O Deputado deve apresentar-se à Câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do

Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

I – oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II – encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado; III – fazer uso da palavra;

IV – integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V – promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração federal, estadual ou municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito nacional ou das comunidades representadas;

VI – realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação. (BRASIL, Câmara dos Deputados)

Não obstante, há o exposto pelo § 1º do art. 25 do mesmo regimento;

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será fixado por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início de dos trabalhos de cada legislatura.

§ 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas. (BRASIL, Câmara dos Deputados))

Portanto, conforme as disposições acima, a fixação dos membros das Comissões Permanentes, observará ao princípio da proporcionalidade partidária e demais normas para a representação das bancadas; doravante, através de uma análise lógica, percebe-se que, as siglas com menor representatividade, eram prejudicadas, em virtude do cálculo proporcional para escolha de seus representantes, que não possuíam o direito de integrar as Comissões, em virtude da barreira estabelecida pela cláusula.

Dessa forma, o §1º, do artigo 58 da Constituição Federal de 1988, respalda a representação proporcional dos partidos ou blocos políticos, conforme exposto a seguir:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa. (BRASIL, 1988, Artigo nº 58).

Entretanto, as restrições impostas à época, iam além das citadas acima, isto porque, o inciso VIII, do artigo 103 do mesmo texto constitucional, estabelece como legitimados para ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e Mandado de Segurança Coletivo, o “partido político com representação no Congresso Nacional”, logo, se a sigla não possuir representação, perde também o direito de propor essas ações.

Além disso, outra desvantagem às agremiações que não obtivessem o desempenho suficiente era a redução no tempo de propaganda gratuita na televisão e nas emissoras de rádio, tendo como paradigma os dispositivos de nº 48 e 49, incisos I e II, que remetiam, também, ao artigo 13, ambos da lei supracitada, conforme a seguinte redação:

Art. 48. O partido registrado no Tribunal Superior Eleitoral que não atenda ao disposto no art. 13 tem assegurada a realização de um programa em cadeia nacional, em cada semestre, com a duração de dois minutos.

Art. 49. O partido que atenda ao disposto no art. 13 tem assegurado:

I – a realização de um programa, em cadeia nacional e de um programa, em cadeia estadual em cada semestre, com a duração de vinte minutos cada;
II – a utilização do tempo total de quarenta minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais. (BRASIL, 1995)

Ademais, torna-se explícito, os prejuízos causados às siglas, já que quando não cumpriam os requisitos, seus representantes, não tinham praticamente representatividade alguma, em vista da restrição do funcionamento e atividade parlamentar.

Além disso, havia redução do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (fundo partidário), que consiste numa forma de financiamento

público, não exclusivo, dos partidos políticos do Brasil, que não se restringe às campanhas eleitorais, destinado à manutenção financeira dos partidos.

Àquela época, a divisão ocorria da seguinte forma: 1% (um por cento) de todo o fundo partidário dividido entre as siglas que não cumpriram os requisitos do artigo 13, da Lei 9096/95; enquanto 99% (noventa e nove por cento) das receitas seriam repartidas, de maneira proporcional, conforme o número de Deputados Federais eleitos, entre as siglas que atendessem à Cláusula de Barreira.

O modelo anterior da cláusula, vigente em 1995, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2006, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.351/1.354, ao passo que após esse julgado, o Brasil apenas ficou com quociente eleitoral e partidário em seu ordenamento jurídico, previsto no Código Eleitoral de 1965. (SUASSUNA, 2018)

Destarte, no dia 04 de dezembro, promulgou-se a EC n.º 97/2017, que alterou os dispositivos do artigo 17 da CF/88, tratando sobre os órgãos permanentes e provisórios dos partidos, vedando as coligações nas eleições proporcionais a partir de 2020 e recriando a cláusula de barreira à brasileira, e definindo um desempenho progressivo aos partidos políticos. (SUASSUNA, 2018)

O principal objetivo da cláusula de desempenho, é extinguir os “partidos nanicos”, que não possuem conteúdo programático, tampouco ideologia, ao passo que sobrevivem dos recursos provenientes do fundo partidário e cedem tempo de propaganda gratuita aos partidos maiores, independente de qualquer vínculo ideológico. (SUASSUNA, 2018)

Conforme a redação do texto constitucional, presente no artigo 17, §3º, incisos I e II, têm-se que o desempenho necessário, atualmente:

§3º- Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

Dessa forma, conforme exposto, os partidos políticos que não atingirem a cláusula de desempenho, terão seu tempo de propaganda gratuita e fundo partidário restringidos, ao passo que o desempenho é progressivo, que atingirá o ápice em 2030, quando serão exigidos 3% dos votos válidos para a Câmara, distribuídos em 9 estados e com 2% dos votos válidos em cada um deles, na eleição. (Agência Câmara de Notícias, 2018).

3.1. CONSTITUCIONALIDADE DA CLÁUSULA DE DESEMPENHO

Conforme dados do Tribunal Superior Eleitoral, ano de 2006, cerca de 10 (dez) anos após a criação da barreira, momento em que esta alcançaria sua vigência; contudo, na época, apenas 7 (sete) partidos preencheram seus requisitos, ao passo que outras 29 (vinte e nove) siglas não obtiveram o mesmo resultado; dessa forma, 99% (noventa e nove por cento) da receita proveniente do fundo partidário seria dividido de forma proporcional ao número de parlamentares eleitos, entre as agremiações que cumpriram o desempenho, enquanto 1% (um por cento) seria repartido igualmente entre as outras respectivas siglas partidárias (BRASIL,2006).

Doravante, aquelas que atenderam aos requisitos, conforme elencado acima, usufruíram de 20 (vinte) minutos semestralmente, cada uma, enquanto as demais teriam direito a 2 (dois) minutos semestrais, cada.

O pluripartidarismo, muitas vezes confundido com o “hiperpartidarismo”, gera uma grande fragmentação ideológica no cenário político nacional, conforme as palavras do doutrinador:

decorreu da abertura e flexibilidade inerentes ao sistema proporcional, adotado pelo constituinte de 1988 para legitimar os ideários políticos dos diversos grupos sociais perante o Estado, no intuito de consagrar o pluralismo político no regime democrático brasileiro. (BOAS, 2013, p. 24).

Dessa forma, notou-se que algumas siglas expressivas não atingiram o resultado necessário disposto no artigo 13 da norma ordinária de nº 9096/95, como por exemplo, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), que elegeu 22 Deputados Federais e obteve 4,72% dos votos válidos de todo país, porém não atingiu o patamar de 2% dos votos válidos em apenas 9 Estados, assim como as outras siglas como PL (Partido Liberal), PPS (Partido Popular Socialista), PV (Partido Verde), PCdoB (Partido Comunista do Brasil), além de outras.

Diante do inconformismo com as consequências e restrições originadas pela barreira, foram ajuizadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) nº 1351-3 e 1354-8, pelo PCdoB, PDT, PT, PV, PL, PSD, PSB, PPS e PSC, respectivamente.

O pedido principal das ações, era a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 13, 56 e 57; bem como as expressões “que tenham preenchido as condições do art. 13”, do inciso II do art. 41, “que atenda ao disposto no art. 13”, do *caput* do artigo 49, todos da Lei de nº 9.096/95, (Lei dos Partidos Políticos).

Ao passo que as ações foram encaminhadas ao Supremo Tribunal Federal, o Excelentíssimo, Ministro Marco Aurélio Mello, Relator das ADIs, em seu voto conferido ante ao julgamento da inconstitucionalidade dos dispositivos acima citados, sob influência dogmática do fundamento da República, na livre criação dos partidos políticos, no princípio constitucional da razoabilidade, no direito das minorias e no pluripartidarismo, argumentou em seu voto que a vontade do legislador constituinte foi de conferir amplos direitos e garantias aos partidos políticos, prevalecendo a noção do pluralismo político e do pluripartidarismo.

Outro argumento levantado pelo Ministro, caso fosse mantida a Cláusula de Desempenho, foi o da possibilidade de influência do Poder Executivo no Poder Legislativo: Fica no ar: existentes partidos com deputados eleitos, é dado a Poder diverso – o Executivo – compor e balizar o funcionamento interno, embora de forma conjunta com Senado e Câmara?

A questão suscitada pelo Ministro Relator refere-se ao fato da Lei dos Partidos Políticos ter sido aprovada pelo procedimento de lei ordinária, submetendo-se, conforme o artigo 66, caput, e § 1 da Constituição da República, à sanção ou veto do Presidente da República, o que acarretou a inconstitucionalidade formal da norma.

A possibilidade de controle da lei, pelo chefe do Poder Executivo, poderia causar um desequilíbrio na Instância Legislativa, de maneira que aquele poderia influenciar e manipular as casas legislativas em vista dos seus interesses políticos e pessoais, através, também, da restrição ao funcionamento parlamentar, além da possibilidade de preservar sua base aliada ou suprimir a oposição por meio da sanção ou veto.

A Suprema Corte Federal, por unanimidade (nove votos a zero), julgou procedente as ADI's 1351 e 1354, e declarou inconstitucionais os artigos 13 e 48, da Lei dos Partidos Políticos, bem como as expressões “obedecendo aos seguintes critérios” contidas no artigo 41; “que atenda ao disposto no art. 13”, e no inciso II do art. 57.

Conforme julgado, o Acórdão definitivo que restou proferido pelo STF, após o julgamento das Ações de Inconstitucionalidade:

PARTIDO POLÍTICO – FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR
PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA – FUNDO PARTIDÁRIO.
Surge conflitante com a Constituição Federal lei que, em face da graduação de votos obtidos por partido político, afasta o funcionamento parlamentar e reduz, substancialmente, o tempo de propaganda partidária gratuita e a participação no rateio do Fundo Partidário. NORMATIZAÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE – VÁCUO. Ante a declaração de inconstitucionalidade de leis, incumbe atentar para a inconveniência do vácuo normativo, projetando-se, no tempo, a vigência de preceito transitório, isso visando a aguardar nova atuação das Casas do Congresso Nacional. (STF – ADI: 1351 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 07/12/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 30 – 03 2007 PP-00068 EMENT VOL-02270-01 PP-00019 REPUBLICAÇÃO: DJ 29-06-2007 PP-00031 RTJ VOL-00207-01 PP-00116)

Explicitamente, os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ellen Gracie, César Peluso, Ricardo Lewandowski e Sepúlveda Pertence, entenderam que a

inconstitucionalidade da Cláusula de Barreira derivou quanto à forma, intensidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Todavia, o controle concentrado por parte do Pretório Excelso, gerou uma grande discussão a respeito da divisão harmônica e independente dos poderes da República, conforme preceitua o artigo 2 do texto constitucional, devido à dúvida quanto à qual dos poderes seria o legitimado para disciplinar a norma de desempenho, já que a inconstitucionalidade declarada pelo judiciário poderia configurar uma espécie de supremacia deste em relação ao legislativo, que legislou e disciplinou o dispositivo.

Destarte, o mandato dos parlamentares só se faz possível através das eleições diretas, de forma que eles são os representantes principais da população em uma democracia representativa, ao contrário do poder judiciário, cujas suas instâncias superiores detém o controle difuso e concentrado de constitucionalidade, ao passo que seus membros obedecem ao sistema anti-majoritário e são indicados pelo chefe do executivo, conforme ocorre com o quinto constitucional, por exemplo.

Dessa forma, há instabilidade entre as competências legislativas e risco à representatividade democrática; contudo, a função de interpretar as normas da Carta Magna, se firmou através dos Diálogos Institucionais, o que possibilitou o debate e harmonizou a interpretação, de forma que coube aos órgãos do judiciário, o controle posterior da norma (conforme a competência da matéria de cada instância), através da análise dos preceitos fundamentais, complementando qualquer lacuna não observada no momento da promulgação.

Portanto, ao legislativo, através de suas comissões, ficou-lhe incumbido a análise constitucional anterior à promulgação, como a Comissão de Cidadania e Justiça (CCJ), por exemplo, o que possibilitou a reinserção da cláusula de barreira, por meio da Emenda Constitucional de nº 97 no ano de 2017.

Em 2017, o dispositivo para ser considerado constitucional, teve de passar por algumas alterações, respeitando os princípios constitucionais antes desrespeitados, como a razoabilidade por exemplo, além de não mais restringir a

atividade e o funcionamento parlamentar, mas apenas o Fundo Partidário e o tempo gratuito de rádio e televisão.

Todavia, mesmo sendo constitucional, a cláusula ainda prejudica o princípio Eleitoral da Fidelidade Partidária, uma vez que diversos candidatos optam por migrar do seu partido de origem, para outro de maior representação, para fins de maior tempo de propaganda eleitoral gratuita e acesso ao fundo partidário, sem considerar qualquer fim ideológico ou conteúdo programático, mas apenas visando vantagem em sua campanha eleitoral.

Contudo, a migração partidária apenas é possível durante a chamada “janela partidária”, que consiste em um período em que os candidatos podem mudar de partido, sem justa causa.

Caso o candidato, o partido político interessado, pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

Essa é descrita no §1º do artigo 1º da Resolução n.º 22.610/2007 do Tribunal Superior Eleitoral, onde há um rol taxativo de situações que configuram a justa causa, os quais são a incorporação ou fusão do partido, a criação de um novo partido, mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e grave discriminação pessoal.

Todavia, após o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o Partido Social Cristão (PSC) junto com a Procuradoria Geral da República (PGR), ajuizaram no Supremo Tribunal Federal (STF) as ADI's n.º 3.999 (movidada pelo PSC) e 4.086 (movidada pela PGR) contra a Resolução n.º.22.610/2007, ao alegar o choque de competência, pois esta seria do poder legislativo; entretanto, o plenário do STF, por 9 votos a 2, declarou as ações improcedentes, ao passo que tacitamente declarou constitucional os efeitos gerados pela resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

CONCLUSÃO

Conforme afirmou o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), como consequência da cláusula de desempenho, no ano de 2022, somente 12 dos 28 partidos políticos que concorreram nas últimas eleições conseguiu alcançar o desempenho previsto e, portanto, receberam os recursos do Fundo Partidário.

Contudo, dos outros 16 (dezesesseis) partidos que não atingiram a cláusula, apenas 7 (sete) deles elegeram deputados federais, os quais são respectivamente; Avante, PSC, Solidariedade, Patriota, PTB, Novo e Pros.

Dessa forma, já ocorreram duas eleições desde a promulgação da cláusula de barreira, ao passo que essa será reajustada de forma escalonada, em todos os pleitos federais até atingir o ápice, que será no ano de 2030; todavia, já é possível mensurar as mudanças ocorridas e as que irão ocorrer em decorrência daquela, ao considerar o grande número de partidos políticos que foram prejudicados por não atingir a cláusula.

Logo, se torna evidente a crescente extinção ou junção de pequenos partidos sem representação, o que diminui a fragmentação ideológica no parlamento brasileiro, além de combater as “legendas de aluguel”, fortalecendo a fidelidade partidária.

Todavia, a cláusula acaba por afetar o princípio constitucional do pluralismo político, elencado no artigo 1º, inciso V do texto constitucional; que conforme (SIQUEIRA JÚNIOR E REIS,2016,02) pluralismo político comporta tanto a ideia do direito de liberdade de ideologia através da participação plural da sociedade e diversidade de opiniões como também o fato de se poder formar grupos ou centros de poder, a exemplo de associações que emergem da sociedade civil organizada e os partidos políticos.

Portanto, há a dificuldade em conciliar o pluripartidarismo com a cláusula de desempenho, uma vez que essa restringe os recursos que podem ser utilizados pelos partidos políticos, forçando cada vez mais a migração dos

candidatos, para fins de recurso partidário e maior tempo de propaganda eleitoral gratuita, enfraquecendo o vínculo ideológico, assim como o conteúdo programático de cada partido, que ao se fundirem ou incorporarem por meio de federações, buscam apenas se fortalecer e receber uma fatia maior de recursos para a campanha eleitoral dos seus candidatos.

ABSTRACT

The present academic work, through bibliographic research and through a historical analysis, want to expose the effects of the performance clause, also called the barrier clause, implemented by Constitutional Amendment 97 of October, 4, 2017, on the Brazilian political scenario, as well as the effects caused to political parties, in otherwise to the comparison of the current model, with the model of the previous clause, described in article 13 of Law number 9096 of the year of 1995, also know as law of political parties, which was later declared unconstitutional by the Federal Supreme Court, in 2006, through Direct Actions of Unconstitutionality number 1,351 and 1,354. In this way, there is a comparison of the effects of the clause against the electoral and constitutional principles due to the minimum and progressive performance required by the political parties that want to elect their candidates through the proportional electoral system, whereas if any of the parties does not reach the necessary performance, will not have free campaign advertising and will have their time for and the political party fund reduced.

Keywords: Electoral performance clause. Political parties. Political Party Fund. multi-party system.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura; NETO, Emiliane Priscilla Alencastro. **A cláusula de barreira como instrumento de aperfeiçoamento da democracia**. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v. 12, n. 2, p. 697, maio-ago. 2017. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/11017>>. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº.97, de 4 de outubro de 2017. **Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: senado, 1988.

_____. **Tribunal Superior Eleitoral, Fundo Eleitoral X Fundo Partidário: entenda a diferença**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Novembro/fundo-eleitoral-x-fundo-partidario-entenda-a-diferenca>> Acesso em 10 mar, 2023.

_____. **Tribunal Superior Eleitoral, Entende o que é janela partidária**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Maio/entenda-o-que-e-janela-partidaria>>. Acesso em: 10 mar, 2023.

HUR, Lênio Ben. **Afinal, chegou ao fim as “legendas partidárias de aluguel?”**: *Capital News*, 2018, disponível em: <https://www.capitalnews.com.br/opiniaao/afinal-chegou-ao-fim-as-legendas-partidarias-de-aluguel/316382>

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 5311/DF – Distrito Federal. Relator: Ministra Cármen Lúcia. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 06 de julho de 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427823/false>>. Acesso em: 11 mar. 2023.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, disponível em: <<https://plenarinho.leg.br/index.php/2017/02/historico-dos-partidos-politicos-brasileiros/>>_acesso em 10 mar. 2023.

CALGARO, Fernanda; RAMALHO, Renan; BARBIÉRI, Luiz Felipe e OLIVEIRA, Mariana. **14 partidos devem cair na cláusula de barreira e ficar sem fundo partidário e tempo de TV.** G1, Brasília, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/10/09/14-partidos-devem-ser-enquadrados-na-clausula-de-barreira-e-ficar-sem-fundo-partidario-e-tempo-de-tv.ghtml>>.

FREIRE, André. **É preciso falar sobre os “partidos de aluguel” no Brasil.** PSOL, 2019. Disponível em: <https://esquerdaonline.com.br/2019/10/11/e-preciso-falar-sobre-partidos-de-aluguel-no-brasil/?doing_wp_cron=1684117730.6891880035400390625000> acesso em 14 maio 2023.

ONA, Roberto Marcon de. **Cláusula de barreira e partidos políticos: uma análise crítica da cláusula de barreira sob a ótica da Emenda Constitucional 97.** Paraná Eleitoral: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política, Curitiba, v. 10, n. 1, p. 85-125, 2021

SPECHOTO, Caio. et al. **Farra partidária leva 26% dos deputados a trocarem de sigla,** 2 abr. 2022. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/congresso/dos-maiores-partidos-so-uniao-brasil-perde-deputados/>> Acesso em 10 mar, 2023.

VIANA, João Paulo. **A CLÁUSULA DE BARREIRA NA ALEMANHA.** Vol.2. Rondônia, 2006. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/1188/2006_viana_clausula_barreira_alemanha?sequence=3&isAllowed=y> acesso em 22 abr. 2023

VIEIRA, R.S. **Partidos Políticos Brasileiros: das origens ao princípio da autonomia político-partidária.** Criciúma: Unesc, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/84007/188871.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> acesso em 14 maio 2023.

WELTER, Thomas Henrique. **CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE BARREIRA: A modificação do Sistema Eleitoral Proporcional pela EC 97/2017.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.